

AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE
UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone : 517 700 Fax : 517844 website : www.africa-union.org

CONSELHO EXECUTIVO
Sexta Sessão Ordinária
24 – 28 de Janeiro de 2005
Abuja, NIGÉRIA

EX.CL/163 (VI)
Original: Inglês

RELATÓRIO SOBRE OS CRITÉRIOS PARA O
ACOLHIMENTO DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO AFRICANA

**RELATÓRIO SOBRE OS CRITÉRIOS PARA O
ACOLHIMENTO DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO AFRICANA**

I. INTRODUCAO

1. No debate sobre a elaboração do Acto Constitutivo, a Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana exprimiu o seu ponto de vista segundo o qual enquanto que a Sede da União estivesse em Adis Abeba, Etiópia, os restantes órgãos deveriam estar sediados noutras regiões do continente. Isto pela necessidade de populariza-la e fazer-se conhecer nas diferentes partes do continente e para as pessoas se sentirem donas e parte dela.

II. SITUAÇÃO ACTUAL

2. A Organização da Unidade Africana/União Africana nunca formulou directrizes claras e conhecidas sobre as condições mínimas que um Estado Membro deve oferecer para albergar ou acolher um órgão ou escritório regional. Esta abordagem deu como resultado uma situação em que as facilidades oferecidas não são padronizadas, mas baseadas pura e simplesmente no nível de generosidade do país anfitrião. Além disso, nunca foi dado à Assembleia o privilégio de conhecer as diferentes facilidades que os países ofereciam antes da tomada de decisão sobre onde colocar um órgão.

3. Por consequência, a Comissão elaborou e submeteu um projecto de critérios à V Sessão Ordinária do Conselho realizada em Julho de 2004. O Conselho Executivo, na sua decisão EX.CL/Dec.132 (V), solicitou ao Presidente da Comissão no sentido reformular o Projecto de Critérios para o acolhimento de Órgãos da UA, tendo em consideração as opiniões expressas na reunião do CRP. O Conselho solicitou ainda ao Presidente da Comissão no sentido de submeter um relatório a respeito, à Sexta Sessão Ordinária do Conselho Executivo.

4. A reunião da Assembleia, na sua III Sessão Ordinária tida lugar em Adis Abeba, Etiópia, em Julho de 2004, adoptou a Decisão de Ref. Assembly/AU/Dec.45 (III) pela qual ela decidiu que “os órgãos da União devem ser colocados em diferentes regiões de África segundo o princípio de distribuição geográfica”. Os novos órgãos em questão incluem os seguintes:

- i) O Parlamento Pan-africano;

- ii) O Tribunal de Justiça da União Africana e a Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, fundidos num único órgão (por meio da decisão, Assembly/AU/Dec.45 (III));
- iii) O Banco Central Africano;
- iv) O Banco Africano de Investimento;
- v) O Fundo Monetário Africano;
- vi) O Conselho Económico, Social e Cultural.

5. Recorde-se que o Artigo 16 do Protocolo do Tratado que institui a Comunidade Económica Africana, no que diz respeito ao Parlamento Pan-africano, entrou em vigor a 14 de Dezembro de 2003, prevê, inter-alia, que “a Sede do Parlamento Pan-africano deve ser decidido pela Assembleia e colocada no território de um Estado parte a este Protocolo...”. Todavia, em virtude da decisão Assembly/AU/Dec.39 (III), a Assembleia, durante a sua III Sessão Ordinária realizada em Adis Abeba, Etiópia, em Julho de 2004, decidiu que a sede do Parlamento Pan-africano fosse na África do Sul. Recorde-se também que, no âmbito das considerações do orçamento do Parlamento Pan-africano, o Conselho Executivo na sua decisão EX.CL/Dec.98 (V), acordou de que o Estado Membro anfitrião do Parlamento deverá ser-lhe solicitado a disponibilizar as instalações mobilada e equipada para o Parlamento.

6. Quanto aos restantes órgãos, deve-se notar que os seus instrumentos jurídicos prevêem que a Assembleia deverá determinar as sedes dos respectivos órgãos. De harmonia com a prática do direito internacional, esta determinação é feita após a entrada em vigor dos tratados pertinentes.

7. O referido Projecto de Critérios visa, no entanto, assegurar um acordo de sede padronizado para todos os futuros órgãos da União.

III. DECISÃO A SER ADOPTADA PELO CONSELHO EXECUTIVO

8. O Conselho Executivo:

- **TOMA NOTA** do Relatório;
- **ADOPTA** o projecto de critérios para o acolhimento dos órgãos da União;
- **SOLICITA** ao Presidente da Comissão no sentido de implementar os critérios em referência.

ANEXO I

ANEXO 1: PROJECTO DE CRITÉRIOS PROPOSTO PARA O ACOLHIMENTO DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO

I. INTRODUÇÃO

1. O acolhimento de um órgão da União num Estado Membro implica os direitos e obrigações da União Africana, assim como do país anfitrião. Normalmente, o Estado parte que se oferece a acolher um órgão, indica quais as facilidades que o mesmo deseja colocar à disposição do órgão. No entanto, a norma habitual é de que o país anfitrião oferece certas facilidades tais como as instalações para os escritórios da União e proporciona os privilégios e imunidade indispensáveis ao pessoal e os representantes dos Estados Membros.

2. As decisões pertinentes de ref. EX.CL/Dec.98 (V), EX.CL/Dec.132 (V) e Assembly/AU/Dec.39 (III) dos órgãos de política da União adoptadas em Julho de 2004, à respeito do acolhimento dos órgãos da União, apontam para o estabelecimento de critérios harmonizados tendentes a assegurar de que, onde houver órgãos, os mesmos deverão realizar efectivamente as suas funções numa atmosfera saudável, não apenas para os Estados Membros que beneficiarão dos seus serviços, mas também para os quadros de pessoal e suas famílias.

II. CONJUNTO DE CRITÉRIOS

3. Os Estados Membros que se propõem a acolher os referidos órgãos, deverão reunir minimamente os requisitos básicos seguintes:

- a) O país anfitrião deverá proporcionar, à sua custa, instalações de escritórios devidamente mobilados e equipados para a sede do órgão, com base nas exigências em termos de espaço comunicadas ao respectivo Estado Membro, pela Comissão;
- b) No caso em que se exige que o chefe do órgão resida no local da sede, O país anfitrião deverá também proporcionar um residência oficial devidamente mobilada e equipada.
- c) As instalações para a sede não devem ser ocupadas por qualquer outra organização ou firma, ou ainda por uma agencia governamental, isto por razões de segurança e de confidencialidade.

ANEXO I

- d) O edifício oferecido pelo país anfitrião deverá ser concebido de tal modo que o acesso ao órgão seja facilmente acessível;
 - e) O país anfitrião deverá reunir os requisitos de uma atmosfera política conducente e facilidades logísticas adequadas;
 - f) Deverá haver infra-estruturas adequadas, eficientes e modernas, especialmente, as facilidades de telecomunicações para o escritório poder funcionar com eficiência;
 - g) Deverá haver facilidades habitacionais e de serviços clínicos adequadas e disponíveis, localizadas em áreas razoavelmente próximas do escritório;
 - h) Deverão ser disponibilizadas facilidades de acomodação para as pessoas que venham a participar nas sessões do órgão.
4. Todo o país que deseja acolher qualquer um dos órgãos da União, deverá ter ratificado a Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades da OUA. Se por ventura, o país anfitrião não o tenha feito, o mesmo deverá preparar-se para acomodar no Acordo de Sede, todos os privilégios e imunidades ora incluídos, bem como, e onde for necessário, os que são previstos na Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas de 1961.
5. A Comissão deverá comunicar estes critérios e o Acordo de Sede modelo a ser formulado a todos os Estados Membros e proceder à solicitação para as ofertas de acolhimento de órgãos da União.
6. A Comissão deverá instituir uma equipa independente e proceder a uma missão de inquérito aos Estados Membros candidatos a anfitriões de órgão da União, a fim de inspeccionar o lugar proposto e submeter um relatório à respeito, ao Conselho Executivo.
7. Todas as ofertas para o acolhimento da sede de um órgão da União deverão ser submetidas à consideração do Conselho Executivo. A selecção do país anfitrião deverá ser feita por consenso, caso contrário, por uma maioria de dois-terços. O Conselho Executivo deverá proceder à escolha do país anfitrião, e submeter uma recomendação a respeito, para aprovação da Assembleia.
8. A Assembleia deverá decidir sobre a sede do órgão, de conformidade com os regulamentos, por consenso, caso contrário, por uma maioria de dois-terços.
9. Subsequentemente, a Comissão deverá assegurar de que o Acordo de Sede é rubricado por ela e o Estado Membro concernente.

ANEXO I

10. A Assembleia pode ter a prerrogativa de decidir sobre a transferencia ou mudança da sede de um órgão da União, se ela confirmar que o Estado Membro concernente tenha deixado de satisfazer os critérios ora referidos. A decisão deverá ser tomada por consenso, caso contrário, por uma maioria de dois-terços.

AFRICAN UNION UNION AFRICAINE

African Union Common Repository

<http://archives.au.int>

Organs

Council of Ministers & Executive Council Collection

2005

Report on the draft criteria for hosting the organs of the union

African Union

African Union

<http://archives.au.int/handle/123456789/4401>

Downloaded from African Union Common Repository